



ACÓRDÃO N.º:  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002971-64.2014.8.14.0401  
APELANTE: NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14, DA LEI 10.826/03 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO: PROCEDENTE, É INAPLICÁVEL O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM REGIME ABERTO. INTELIGÊNCIA AO ART. 146-B, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO: Assiste razão à defesa, haja vista que a Lei de Execução Penal, ao estabelecer em quais situações poderá ser aplicada a monitoração eletrônica pelo magistrado, não inclui a possibilidade de aplicá-la em regime aberto, conforme a disposição do art. 146-B, da Lei de Execução Penal

Ressalta-se, por oportuno, que o monitoramento eletrônico não integra o rol de penas restritivas de direitos previsto no art. 43, do CPB, logo, o magistrado a quo ao aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, na sentença ora vergastada, em razão de apelante preencher as condições do art. 44, do CPB, aplicando concomitantemente o monitoramento eletrônico estaria penalizando o apelante duas vezes pelo mesmo delito, logo, incorrendo em bis in idem, pelo que, o afastamento do monitoramento eletrônico é medida que se impõe.

2 – RECURSO CONHECIDO e PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém/PA, 03 de maio de 2018.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002971-64.2014.8.14.0401  
APELANTE: NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 14, da Lei 10.826/03, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e em razão de o réu preencher as condições previstas no art. 44, do CPB, teve sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Narra a exordial acusatória que no dia 17/02/2014, por volta de 01h, o denunciado NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES, fora flagrado no setor de embarque do Aeroporto Internacional de Belém, durante a revista de raio-x, portando dentro de sua pasta executiva uma arma de fogo, tipo pistola, marca Bereta, calibre 22, nº de série 04955, municiada com sete cartuchos de mesmo calibre, sem autorização para tanto.

A denúncia fora recebida em 04/07/2014. (fl. 05)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 41/45).

Inconformado, NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES interpôs recurso de Apelação (fl. 48), com razões recursais às fls. 58/73.

Assevera que, a pena restritiva de direito é uma pena autônoma, desta forma, adotando a aplicação desta, não poderá cumular com penas privativas de liberdade pelo mesmo fato típico, sob pena de incorrer em bis in idem.

Às fls. 77/81, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja afastada a necessidade de o réu/apelante utilizar o monitoramento eletrônico.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja afastada a necessidade de o apelante utilizar monitoramento eletrônico. (fls. 85/93)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 53)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002971-64.2014.8.14.0401  
APELANTE: NELSON JOSÉ FAVACHO LOPES  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me à análise do mérito recursal.

### MÉRITO

Insurge-se o ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 14, da Lei 10.826/03, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e em razão de o réu preencher as condições previstas no art. 44, do CPB, teve sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

### DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Assevera que, a pena restritiva de direito é uma pena autônoma, desta forma, adotando a aplicação desta, não poderá cumular com penas privativas de liberdade pelo mesmo fato típico, sob pena de incorrer em bis in idem.

Assiste razão à defesa, haja vista que a Lei de Execução Penal, ao estabelecer em quais situações poderá ser aplicada a monitoração eletrônica pelo magistrado, não inclui a possibilidade de aplicá-la em regime aberto, conforme a disposição do art. 146-B, da Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - ();
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - ();
- IV - determinar a prisão domiciliar;



V - ();

Ressalta-se, por oportuno, que o monitoramento eletrônico não integra o rol de penas restritivas de direitos previsto no art. 43, do CPB, logo, o magistrado a quo ao aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, na sentença ora vergastada, em razão de apelante preencher as condições do art. 44, do CPB, aplicando concomitantemente o monitoramento eletrônico estaria penalizando o apelante duas vezes pelo mesmo delito, logo, incorrendo em bis in idem, pelo que, o afastamento do monitoramento eletrônico é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar da sentença condenatória ora vergastada a necessidade de monitoramento eletrônico em relação ao apelante, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 03 de maio de 2018.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator